HABEAS CORPUS Nº 512.443 - MG (2019/0151679-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ERIKA CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA CARDOSO - MG184002
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DANIEL JUNIOR SANTOS CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL JUNIOR SANTOS CARDOSO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 60):

> EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ.

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, em 24/2/2019, pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

A impetrante alega ausência dos requisitos para a decretação da segregação cautelar, circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, ínfima quantidade de droga apreendida e inidoneidade da fundamentação lançada no decreto prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Deferida a liminar (fls. 71/73) e prestadas as informações (fls. 77/91), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da

impetração, mas pela concessão da ordem (fls. 93/96).

Na origem, o processo n. 0014224-79.2019.8.13.0699 encontra-se aguardando oferecimento da denúncia, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal de Justiça, consultadas em 10/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fl. 35):

> DANIEL JUNIOR SANTOS CARDOSO, natural de Viçosa - MG e residente em Paula Cândido e CLEVERSON BATISTA SALES, natural de Ubá e residente naquela cidade, ambos alhures qualificados, encontram-se presos em razão de flagrante lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Plantão de Ubá, pela pratica do crime capitulado no art. 35 da Lei 11343/06, o primeiro, e art. 33 e 35 da Lei 11343, o segundo, ocorridos na cidade de Ubá.
>
> Requerida pelo Ministério Público a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
>
> É o relatório, no necessário.
>
> Há nos autos fortes indícios da autoria quanto aos fatos imputados aos investigados, tendo sido estes presos em flagrante e reconhecidos de forma uníssona pelas testemunhas no APF como autores dos delitos ora em tela.
>
> **O comportamento dos investigados, considerando especialmente a quantidade de drogas e forma de acondicionamento dos entorpecentes, indicativos de que se destinavam à mercancia, serve de indício de importar a liberdade dos mesmos em risco para a ordem pública**.
>
> Pelo exposto, nos termos das alterações dadas pela Lei 12403/2011 à lei processual pátria, entendendo incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar, nos termos do art. 282, § 6º do CPP, converto a prisão em flagrante dos investigados DANIEL JUNIOR SANTOS CARDOSO e CLEVERSON BATISTA SALES cm preventiva.

Como antecipado em exame liminar que ora se confirma, o decreto de prisão apresentou fundamentação concreta, baseada na quantidade de drogas apreendidas. Contudo, ao analisar as circunstâncias do caso, verifica-se que, embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois a quantidade de entorpecente apreendido não se revela expressiva, qual seja, **34,14 gramas de maconha; 7,12 gramas de cocaína; e 2,95 gramas de *crack*** (fl. 63).

Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para soltura do recorrente, DANIEL JUNIOR SANTOS CARDOSO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator